CONCLUSÃO

Em 29 de junho de 2020, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **Letícia Fraga Benitez,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 298/2020-E)

Processo Administrativo Disciplinar – Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabeliontato de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] - Sentença que condenou a recorrente à pena de suspensão por noventa dias – Tempestividade do recurso - Ausência de defesa técnica – Nulidade do feito – Provimento do recurso administrativo.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] Registradora Civil e Tabeliã de Notas do Município de [redacted] Comarca de [redacted] em face da r. sentença de fls. 48/50, proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente que, em Processo Administrativo Disciplinar, condenou-a à pena de suspensão por noventa dias, com fundamento no inciso XI do Art. 30 e inciso III do Art. 32, ambos da Lei nº 8.935/94.

Em suas razões, a recorrente, em suma, sustenta a tempestividade do recurso e a nulidade do processo administrativo disciplinar em face da ausência de defesa técnica.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

É o relatório.

Opino.

O recurso administrativo é tempestivo.

Com efeito, em face do princípio da especialidade, não incidem as disposições do Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo, Lei Estadual n° 10.261/68, aplicando-se, no caso, o previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que dispõe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das razões recursais.

Isto porque, os dispositivos da Lei Estadual nº 10.261/68, assim como da Lei nº 8.112/90, serão aplicáveis somente para suprir eventuais lacunas nas previsões do processo administrativo disciplinar em face dos titulares de delegações, mas não para suplantar as regras especiais, o que não ocorre no presente caso, ante a existência de Lei Especial.

E, nos termos do precedente administrativo desta Corregedoria Geral da Justiça, a contagem do prazo recursal administrativo obedece às disposições do Código de Processo Civil, sendo, portanto, em dias úteis.

> *"Recurso administrativo – Contagem do prazo em dias úteis – Aplicação supletiva do Código de Processo Civil – Recurso do art. 215 do Decreto-lei Complementar Estadual n. 3/69 que não se confunde com os atos de registro e de averbação, atribuídos aos Oficiais de Registro, ou com atos notariais, cuja contagem deve ser feita em dias corridos. Registro de*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

Imóveis – Alienação fiduciária em garantia – Desdobro do imóvel em três áreas – Cancelamento da garantia sobre dois imóveis a serem formados pelo desdobro, com manutenção da garantia em relação ao terceiro imóvel – Anuência do credor fiduciário – Possibilidade – Recurso provido." (processo n. 1000271-36.2017)

Ultrapassado este ponto, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, impõe-se reconhecer a nulidade do feito.

Instaurado o processo administrativo disciplinar, a partir da Portaria n.º 01/2019 (fl. 01/03), expediu-se mandado de citação e intimação para comparecimento pessoal da recorrente em interrogatório designado para o dia 16/09/2019 às 13:30 horas, constando a observação de que poderia se fazer acompanhar de advogado.

Do mandado em questão constaram também as seguintes advertências:

"1. – O(a) acusado(a) poderá constituir advogado para representa-lo(a) em todos os atos e termos do processo (...) 4 – Não tendo o(a) acusado(a) recursos financeiros, ou negando-se a constituir advogado, será nomeado advogado dativo."

Contudo, analisando atentamente os autos, verifica-se que a recorrente compareceu à solenidade desacompanhada de advogado.

Posteriormente, apresentou, por si, defesa prévia, sem que fosse, nos moldes do mandado de citação de fl. 11, nomeado defensor dativo, em desconformidade, portanto, com a garantia constitucional do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

direito à ampla defesa.

O desrespeito a um princípio Constitucional invalida todos os atos decorrentes deste, ofendendo ainda todo o sistema jurídico.

E, a imprescindibilidade de nomeação de advogado dativo, na ausência de constituição de patrono, também é prevista no Art. 282, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), aplicável aos delegatários do serviço extrajudicial:

> ***"Artigo 282 -*** *O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo.*
>
> ***§ 1º -*** *É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação.*
>
> ***§ 2º -*** *O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento.*
>
> ***§ 3º -*** *Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo.*
>
> ***§ 4º -*** *O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa."*

Vale frisar, ainda, que a defesa técnica nos processos administrativos disciplinares instaurados em face de servidores públicos, aplicável também aos delegatários do serviço público, foi objeto do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

Comunicado CG n.º 1588/2016 com a seguinte redação:

"A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos "Juízes do Estado que, em que pese o entendimento constante da Súmula vinculante nº 05 do C. STF (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição), o artigo 281 da Lei estadual nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), na redação dada pela LC estadual nº 942/2003, é expresso quanto à necessidade de nomeação de advogado dativo (defesa técnica) nos processos administrativos disciplinares de servidores estaduais;

COMUNICA ainda que, preservado sempre o entendimento do juiz do feito, está consolidado o o entendimento desta Corregedoria Geral da Justiça, que atua como instância administrativa recursal em referidos processos disciplinares, de que a ausência de defesa técnica configura ilegalidade e consequente nulidade do feito; COMUNICA finalmente que, nestas hipóteses, em razão da ausência de atuação da Defensoria Pública ou mesmo do convênio com a OAB, sugere-se a nomeação de advogado dativo, com oportuno arbitramento de honorários e expedição de certidão para execução contra a Fazenda do Estado".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

Deste modo, o processo deve ser anulado para que seja ofertada à recorrente a possibilidade de constituir advogado e, na hipótese de não o fazê-lo, que seja nomeado advogado dativo para acompanhamento do Processo Administrativo Disciplinar apresentando defesa técnica.

Ante o exposto, o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para anular a r. decisão que aplicou à recorrente a pena de suspensão por noventa dias a fim de que o processo administrativo disciplinar prossiga mediante a apresentação de defesa técnica, quer por advogado constituído ou por patrono dativo, aplicando-se as normas procedimentais previstas na Lei Estadual nº 10.261/68.

Sub censura.

São Paulo, 14 de julho de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 80436C.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0001949-43.2019.8.26.0180

CONCLUSÃO

Em 16 de julho de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, para dar provimento ao recurso interposto para anular a r. decisão que aplicou à recorrente a pena de suspensão por noventa dias a fim de que o processo administrativo disciplinar prossiga mediante a apresentação de defesa técnica, quer por advogado constituído ou por patrono dativo, aplicando-se as normas procedimentais previstas na Lei Estadual nº 10.261/68.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001949-43.2019.8.26.0180 e o código 8043B4.